

## Varas de Empresariais

## 7ª Vara Empresarial

id: 9108707

Edital (Outros): E D I T A L NOS TERMOS DO ARTIGO 52, Â§1º, DA LEI N.º 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS. O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0877078-92.2024.8.19.0001, requerida, em 18/06/2024, pela sociedade REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. (CNPJ sob nº 42.234.005/0001-29), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por decisão de id. 125811369, de 19/06/2024, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADEREGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. (CNPJ sob nº 42.234.005/0001-29). Nos termos dos artigos 7º, Â§1º e 52, Â§1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial. PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRATIVA JUDICIAL, através do e-mail [ajreginaves@psvar.com.br](mailto:ajreginaves@psvar.com.br), nos termos do art. 7º, Â§ 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link: <https://psvar.com.br/recuperacao/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/reginaves/>). AHABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda no id. 129339247 do processo, encontra-se disponível no link: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/reginaves/>, bem como no site do TJERJ no link: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/relacao-de-credores-proc-0877078-92-2024-8-19-0001-recuperacao-reginaves-1-> podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail [ajreginaves@psvar.com.br](mailto:ajreginaves@psvar.com.br). ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o Â§2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA, que alega, em resumo, que desde a década de 60 atua no ramo de abatimento e comercialização de frangos, cuja trajetória ascendente da marca RICA perdurou ao longo dos anos, consolidando-se como uma relevante indústria avícola no Estado do Rio de Janeiro. Aduz que o crescimento da empresa no Rio de Janeiro não apenas solidificou sua posição como líder neste Estado, mas também contribuiu para o desenvolvimento econômico e social da comunidade local, proporcionando empregos, com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) colaboradores, investindo em infraestrutura e apoiando iniciativas comunitárias. Assevera que, apesar de seu destaque, e sua posição consolidada como maior produtora de aves no Estado do Rio de Janeiro, enfrentou uma grave crise financeira entre os anos de 2013 e 2015, causada pelo crescimento da inflação, escassez de crédito, redução de taxas de consumo e o aumento de desemprego no país, motivo pelo qual precisou se socorrer à primeira recuperação judicial, distribuída em 24/07/2015 e autuada sob o nº 0306925.09.2015.8.19.0001, que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que o referido processo de soerguimento foi deferido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, dando ensejo à decisão de homologação, de modo que, em fiel cumprimento às disposições do PRJ, a Requerente quitou, e vinha quitando, todos os credores listados no QGC. Argumenta, entretanto, que apesar do encerramento da primeira RJ, e do êxito em seu primeiro processo de soerguimento, a Requerente foi diretamente atingida pela grave crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, que fez com que a Requerente experimentasse outros desafios para a manutenção da atividade empresária, como o incremento substancial no preço das commodities, que encareceu toda a sua produção, causando-lhe prejuízo. Somou-se a isso a queda no consumo de frango, diante da pandemia do COVID-19, bem como a expansão das marcas concorrentes do Sul e Centro-Oeste do país. Em contrapartida, informa que a crise momentânea que atravessa é plenamente superável, em razão de seu potencial e o ~~acknow-how~~ que conquistou ao longo do tempo de contínua e ininterrupta atividade, enfatizando, ainda, seu compromisso em continuar contribuindo para o desenvolvimento social, gerando empregos e renda. Por fim, pugnou a Requerente pelo deferimento da recuperação judicial. RESUMODA DECISÃO: ~~À~~(...) Inicialmente, quanto à manifestação preliminar acerca do cabimento para o deferimento desta segunda recuperação judicial, observo que não há qualquer impeditivo legal para a análise deste Juízo, em especial pelo fato de a requerente preencher os requisitos elencados no art. 48 da Lei de nº 11.101/05. No que tange ao mérito, a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômica-financeira, sendo esta essencialmente econômica(...). Nesse sentido, as projeções econômicas favoráveis para o setor de avicultura e a adequação de uma nova forma de operação (venda de produtos resfriados), com o encerramento do período pandêmico, traz a este Juízo a possibilidade de vislumbrar elementos para o efetivo soerguimento da requerente. (...) Como pontuado no relatório desta decisão, a requerente trouxe elementos que demonstram ser ela uma das maiores produtoras industrial de frangos e cortes de frango no Estado do Rio de Janeiro, produzindo anualmente cerca de 46 milhões de pinto, em suas 7 (sete) granjas. Com isso, ela gera 1.171 (um mil, cento e setenta e um) empregos diretos, bem como o recolhimento de cerca de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em tributos por ano, considerando a média dos últimos anos. Destarte, estão configurados os elementos caracterizadores para o deferimento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. A Requerente também demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais há menos de 5 (cinco) anos e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores. Por fim, diante da necessária preservação da empresa como produtora de bens e serviços e da patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 42.234.005/0001-29, com sede na Estrada do Caribu, nº 418, Jacarepaguá - RJ, CEP nº 22.765-010. Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/05: I ~~À~~ DISPENSA DE CERTIDÕES: Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; II - DO NOME EMPRESARIAL: Determino que a requerente acrescente após seu nome

empresarial a expressão **Â**em recuperação judicial**Â**; III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES: Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos **Â**§**Â** 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos **Â**§**Â** 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSASIS: Determino que a Autora/Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, **Â**c**Â** da LRF, sob pena de destituição de seus administradores; V - DAS INTIMAÇÕES: Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e nos Municípios e Estados que a Recuperanda possua unidade. VI **Â** OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS: Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro **Â** JUCERJA e dos Estados nas quais a Recuperanda possua unidade para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão **Â**em Recuperação Judicial**Â**. VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05. VIII **Â** DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA: Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. IX **Â** DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES PELA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL: Determino que, nos termos do art. 7º, **Â**§**Â** 2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do **Â**§**Â** 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do **Â**§**Â** 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. X **Â** DAS IMPUGNAÇÕES: Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, **Â**§**Â** 2º), DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF. Ressalto que a apresentação da referida impugnação é VEDADA nos autos principais e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro. Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão. XI - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO: Determino que a Recuperanda apresente o plano ou os planos de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais. XII - DAS OBJEÇÕES: Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o **Â**§**Â** 2º, do artigo 7º da LRF. XIII - DA NÃO INTERVENÇÃO: Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando**Â**se tumultos no regular andamento do feito, seja LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. XIV **Â** DAS INTIMAÇÕES: Determino que FICA VEDADA a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O). XV **Â** DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: Nomeio como Administrador Judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA., inscrita no CNPJ de n.º 33.866.330/0001-13, com sede na avenida Rio Branco, n.º 116, sala 1501, Centro **Â** RJ, Rio de Janeiro, representada por seu sócio BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, inscrito na OAB/RJ 124.405, (...), que deverá ser imediatamente intimado para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio. (...) No caso em pauta, levando-se em consideração que a fixação da remuneração cabe a esta Magistrada, FIXO A REMUNERAÇÃO do Administrador Judicial em 2,5% do valor devido aos credores R\$ 78.078.889,44 (setenta e oito milhões, setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais quarenta e quatro centavos). (...) Intimem-se o Administrador Judicial, a Recuperanda e o Ministério Público para ciência. DO PEDIDO DE NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA, CEG/NATURGY, LIGHT E CEMIG: Como devidamente pontuado pela, agora, Recuperanda, as dívidas vinculadas às concessionárias de Gás e Energia Elétrica, CEG/NATURGY, LIGHT e CEMIG, com o processamento da presente Recuperação Judicial possuem natureza concursal e, por decorrência lógica, as referidas concessionárias deverão se abster de realizar qualquer interrupção de seu fornecimento. Além disso, estando caracterizada a essencialidade do serviço, em especial diante da atividade empresarial que, indubitavelmente, necessita dos referidos serviços essenciais. Sendo assim, DETERMINO que as concessionárias de gás e energia elétrica SE ABSTENHAM de promover o corte do fornecimento dos serviços essenciais de Gás e Energia elétrica em todas as unidades da Recuperanda, seja em razão de créditos submetidos à esta Recuperação Judicial, seja em razão de créditos posteriores à Decisão de processamento, haja vista a essencialidade do serviço para a atividade empresarial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias. Fica a presente Decisão valendo como ofício para que a Recuperanda informe às referidas concessionárias, devendo, posteriormente, peticionar nos autos informando as referidas intimações. Sem prejuízo, determino que a serventia, também, promova, com URGÊNCIA, as intimações das concessionárias para ciência da presente Decisão. DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS: Quanto aos pedidos contidos nos itens 113, 115, 116, decorrentes do que determina o artigo 51, incisos IV, VI e VII da LRF, diante do sigilo fiscal, determino que a Recuperanda promova a abertura de incidente processual e junte as referidas documentações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo peticionar neste feito para informar a numeração do incidente que deverá ser distribuído em segredo de justiça. Ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V da LRF, para conhecimento da presente Recuperação Judicial. (...) Publique-se. Intimem-se**Â**. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de agosto de 2024. Eu, Marcelo Braga de Oliveira **Â** Chefe de Serventia **Â** mat. 01/21.172, digiteie o subscrevo. (ass.) Dra. CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA **Â** JUÍZA DE DIREITO.